PROJETO DE LEI Nº 132/2023

Dispõe sobre as concessionárias de serviços públicos fornecedoras de energia elétrica e água expedir notificação com aviso de recebimento para realizar vistoria técnica no medidor do usuário.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, por seus representantes legais, RESOLVE:

Art. 1º As empresas concessionárias de serviços públicos fornecedoras de energia elétrica e água, no Município de Armação dos Búzios, quando na realização de vistoria técnica no medidor do usuário residencial, deverão expedir notificação pessoal com aviso de recebimento (AR) a ser enviada para o endereço do consumidor, apresentando dia e hora da vistoria, salvo quando for registro da queixa-crime de furto de energia ou água na delegacia competente.

Parágrafo único - A vistoria Técnica deverá ser marcada em prazo superior a 48 (quarenta e oito) horas da entrega do Aviso de Recebimento pelo usuário.

Art. 2° A não observância à regra do "caput" do art. 1º ocasionará a nulidade absoluta do laudo de vistoria técnica realizada no medidor do usuário residencial, salvo as hipóteses de denúncias expressas de furto de energia elétrica ou água.

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esse Projeto de Lei busca complementar a Lei Estadual N°4724/06 que dispõe sobre a necessidade de notificar ao consumidor antes de realizar vistoria nos medidores de energia, contudo a lei restringe a esta obrigação as fornecedoras de energia elétrica, este projeto busca ampliar à atuação da referida lei para as fornecedoras de energia elétrica e **ÁGUA**, verifica-se a necessidade desta lei levando em conta a forma com que a PROLAGOS vem realizando a vistoria nas casas dos Cidadãos Buzianos onde simplesmente passam na frete das residências e contam o número de medidores de energia e passam a cobrar a cota mínima de consumo equivalente ao número de medidores de energia elétrica sem ao menos notificar os consumidores sobre a realização da vistoria, de forma em que eles são pegos de surpresa quando recebem a conta com valor muito superior ao habitual.

É importante ressaltar que este projeto de lei visa a defesa e garantias do **Consumidor** e busca suplementar lei estadual já existente o que é direito dos municípios garantidos pela Constituição em seus artigos 24 e 30.

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
>
> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

E também pela Lei Orgânica Municipal em seu artigo de número 22

> Art. 22. Compete ao Município:
>
> I – legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
>
> XXXVI – proporcionar instrumentos à defesa do contribuinte, do cidadão, da pessoa, do consumidor e do usuário de serviços públicos;

E também é valido citar o resultado da ADI N°4914 onde o STF julgou constitucional a lei 83/2010 do estado do Amazonas que versava sobre a mesma matéria deste projeto, foi decido pelo STF que "a lei estadual não instituiu obrigações e direitos relacionados à execução contratual da concessão de serviços públicos. A imposição de informar previamente os consumidores da vistoria, a seu ver, buscou reduzir riscos à integridade dos usuários – destinatários finais, nos termos do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor (CDC)".

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2023

RAFAEL AGUIAR PEREIRA DE SOUZA
Vereador Autor